

Relatório da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, sobre o Projecto de Decreto-Regional relativo ao Conselho Regional do Plano emanado do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e da Proposta de Decreto-Regional relativa à Orgânica do Planeamento na Região Autónoma dos Açores emanada do Governo Regional.

1. Tem esta comissão de pronunciar-se sobre dois textos cuja apreciação lhe foi cometida e que, para além de diferentes designações, só em parte visam um objectivo comum - o da participação na orgânica de planeamento das diferentes forças sociais e órgãos políticos - ainda que sob formas diferentes como adiante se verá.

O primeiro, provindo do Grupo Parlamentar do P.S. é restrito ao órgão consultivo regional ao qual compete assegurar a participação no processo de planeamento regional das entidades que, constitucionalmente, a isso têm direito. O segundo, provindo do Governo Regional, ao definir a orgânica de planeamento, abrange a área da feitura do Plano Regional - incluindo a participação daquelas entidades - mas trata de outras matérias, que vão desde a estrutura do plano regional até ao seu calendário, do controle político até aos órgãos técnicos.

Em boa verdade, o projecto do P.S. tem a sua correspondência no título II da proposta do Governo. Assim, aquele projecto não pode deixar de ser apreciado em conjunto com esta proposta, visto coincidir, em seu objecto, com uma parte - e substancial - desta.

#### Apreciação na Generalidade

2. Os dois textos submetidos a parecer para além de não coincidirem inteiramente no respectivo âmbito, parecem obedecer a diferentes princípios no campo da filosofia política.

E deve reconhecer-se que a mais pertinente crítica ao projecto P.S. se pode encontrar no preâmbulo da proposta do Governo, nomeadamente nos seus números 3, 4 e 5.

Aí se desenha claramente uma orientação democrática-parlamentar, ao mesmo tempo que se sublinha a diferença entre esta e a que decorre - ao nível central - da constituição.

Ao nível central, e ao nível das regiões administrativas, acrescente-se, uma vez que estas disporão apenas - como diz o artigo 13º do decreto-lei 31/77 de 23 de Maio - de um departamento regional de planeamento, que é um órgão fundamentalmente técnico.

O projecto do P.S. propõe-se criar, nesta Região Autónoma, um Conselho Regional do Plano, com funções consultivas, e que se inspira no Conselho Nacional do Plano, também criado pelo lei 31/77.

A proposta governamental sustenta que o controlo político do plano pode e deve fazer-se sem recurso a um conselho regional, usando os simples mecanismos parlamentares - inexistentes nas Regiões Administrativas - desde que sujeitos a uma disciplina temporal que os torne eficazes e a um sistema de consultas que assegure os direitos de participação reconhecidos constitucionalmente às autarquias, às populações, aos trabalhadores e às organizações económicas.

É fora de dúvida que o projecto e a proposta visam ocorrer a necessidades que a própria vida democrática da Região fez nascer. O projecto é menos ambicioso no que toca ao papel da Assembleia. A proposta, muito mais pormenorizada. A nossa preferência, na generalidade, vai imediatamente para a proposta governamental, até pelo papel, dia a dia mais definido e mais preenchido, que lhe vai cabendo na vida política da Região.

O controlo democrático, segundo a nossa maneira de pensar, é eminentemente exercido pelos deputados regionais, eleitos em conformidade com o Estatuto, representantes de toda a Região, mas numericamente procurando compensar a pequenês das suas comunidades mais esquecidas até agora.

O mecanismo, recém criado, das comissões permanentes, faculta à Assembleia o exercício contínuo das suas funções, mesmo fora dos períodos de plenário. O cometer a essas comissões o controlo e o acompanhamento de execução do plano, é precisamente dar à Região aquela participação democrática na construção do seu futuro que tão necessário se mostra.

3. O mecanismo preconizado na proposta - que mais adiante apreciamos na especialidade - garante uma coisa importantíssima que não existe (nem pode existir) a nível central, mas igualmente não se vê da lei 31/77 que vá existir nas regiões administrativas: a audiência de todas as Assembleias Municipais (onde se acham repre

Esta a primeira consequência benéfica que se aponta à proposta, uma vez aprovada: a dar voz, individualmente, a cada município, a cada associação sindical, a cada associação patronal, e isto tanto ao nível consultivo como informativo. Não parece fácil dar maior efectividade ao nº2 do artigo 14º da Constituição.

Como consequências indirectas a comissão prevê um reforço e uma revitalização das Assembleias Municipais e das Associações de classe, desde agora directamente empenhadas no processo de desenvolvimento regional.

Pode imaginar-se a mobilização de interesses, de curiosidades e de forças sociais, desencadeado pelo sistema de consulta e informação obrigatórias.

Pode decorrentemente imaginar-se o esforço positivo a que ficarão sujeitos todos estes organismos, pela sua inserção participativa no processo, que é a um tempo de estudo, de diálogo e de aprofundamento e comparação dos problemas.

Pressentem-se efeitos verdadeiramente pedagógicos tanto no que respeita ao conhecimento da realidade regional, como na vivência democrática interna dos organismos interessados no processo.

Por isso, a existência de um "Conselho" regional, à semelhança do nacional, não oferece garantias de participação efectiva tão amplas e tão completas. Órgão de consulta, formado por delegados - muitos em termos de funcionalidade, poucos para assegurar a audiência de todos os interessados - mistura de representação de órgãos políticos com forças sociais e económicas. Parece patente a herança mental do cooperativismo, com o seu horror à política democrática, e a sua propensão formal para assumir o "centralismo democrático". Daí a referência à "democracia orgânica", que se vê no preâmbulo da proposta, a qual foi implantada em Portugal, não em 1975, mas em 1933 e que, seja de direita ou de esquerda, esta comissão não deseja ver regressar.

4. Não é difícil o enquadramento jurídico da proposta e do projecto. Ambas correspondem ao artigo 7º, nº 1 da lei 31/77, que diz: "A elaboração dos planos económicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira assentará nas estruturas que forem aprovadas por estatuto próprio".

É o que se pretende com estes textos.

Pode perguntar-se a que "estatuto" se refere aquele artigo.

A comissão entende que o estatuto das próprias estru-

turar o seu planeamento, desde que se respeitem as estruturas constitucionais, designadamente o artigo 14º, nº 2 (participação das populações), o que é, aliás, fiscalizado pelo Conselho Nacional do Plano (artigo 17º, nº1, alínea a) da lei 31/77).

Parece a esta Comissão que o sistema proposto pelo Governo Regional respeita uma maior profundidade e eficácia o preceito constitucional e não permite meios de censura por parte do Conselho Nacional do Plano, órgão extraordinariamente heterogéneo cuja funcionalidade desde já se põe muito seriamente em dúvida.

Daí também o não se concordar com a formula do projecto P.S..

Mas o sistema da proposta, se é diferente das linhas nacionais do plano, é-o precisamente em homenagem ao sistema que a Constituição estabeleceu para as Regiões Autónomas como se assinala no número três do preâmbulo da proposta. Quer dizer: a proposta enquadra-se no normativo especificamente regional que a própria Constituição consagra, afastando-se do sistema geral fixado na sua parte II, que é a de mais acentuada influência marxista e - consciente ou não - corporativa.

Enquadra-se na lei 31/77, como se viu. Enquadra-se no Estatuto - artigo 22º, alínea e) e 1), e artigo 33º, alínea f) - e enquadra-se na sucessiva afirmação prática dos órgãos de governo próprio da Região, como as entidades por excelência representantes do Povo Açoriano, ao nível normativo, ao nível fiscalizador e ao nível da administração.

5. Assim, a comissão considera que é de aprovar, na generalidade, a proposta do Governo Regional, sendo conseqüentemente de rejeitar o projecto do P.S. sobre o Conselho Regional do Plano, o qual se considera prejudicado por aquela.

#### Apreciação na Especialidade

6. Na especialidade, aponta-se que os artigos 1º, 2º e 3º da proposta acompanham o disposto nos artigos 91º e 93º da Constituição, e bem assim os primeiros artigos da Lei 31/77. O artigo 4º adapta o artigo 94º da Constituição à realidade regional, matéria que, com menos lógica se vê retomada nos artigos 15º e 16º, no fim do Título IV (Calendário). É assunto que mais adiante será examinado.

O artigo 5º desenvolve o princípio da eleição para os representantes regionais no Conselho Nacional do Plano, especificando que tal representação não é privativa dos deputados regionais:

...da mesma com a orga  
nica nacional.

O título II (artigo 6º e 7º) trata do controlo político do Plano e da sua execução. Concorde-se com o articulado, no qual assentam as razões expostas no número 3 do presente relatório.

Parece muito mais vantajoso, prático e eficiente que Comissões Permanentes - já criadas e em funções - acompanhem a execução do Plano, de preferência a um Conselho, de difícil convocação e reunião, como é o projectado pelo P.S. - e como é o criado pela Lei 31/77 -.

7. O único problema que é suscitado perante a comissão diz respeito às entidades da Consulta obrigatória, previstas no artigo 7º, nº1 da proposta (assembleias municipais e organizações de classe).

Não se tem dúvida quanto às assembleias municipais, que são 19 integrando os presidentes de todas as Juntas de Freguesia, e que, nos termos daquele nº 1 devem ser todas ouvidas. Nesta matéria, o Projecto do P.S. (artigo 2º, nº1, alínea b)) deixa de pé uma grave dúvida quanto à efectiva representação municipal, que, inaceitavelmente, se deixa (artigo 8º) para a representação a fazer pelo Governo.

Também se não tem dúvida quanto à participação das classes trabalhadoras, imposta pelo artigo 9º, nº 2 da Constituição, e que está incluído no designativo "associações de classe". O sistema de proposta prevê mesmo a audiência de todas essas associações, enquanto a Lei 31/77 (e o projecto do P.S.) prevê apenas que o Conselho do Plano inclua representantes eleitos ao nível nacional (ou regional) dessas associações.

A dúvida surge quanto às "entidades representativas de actividades económicas", que é um conceito extraordinariamente vago.

Primeiro, porque as classes trabalhadoras podem representar actividades económicas: veja-se o caso das cooperativas de produção.

Segundo, porque importantes actividades económicas são hoje asseguradas por empresas e actividades socializadas, seja por nacionalização, seja por municipalização: assim os serviços de produção e distribuição de energia eléctrica, de águas, de saneamento, a actividade bancária e a seguradora, e a mais importante fábrica de tabacos, bem como as empresas de transportes aéreos e marítimos, para só falar do que directamente respeita à Região.

Terceiro, porque o nº1 do artigo 7º fala em organiza-

Regional, o que significa concordarmos com a exclusão do sector empresarial público, bem como o sector cooperativo, como tais, das consultas obrigatórias.

O que não significa que estes sectores não tenham o direito de se manifestarem às Comissões.

Quanto ao sector empresarial público, porque o mesmo tem a sua participação através do próprio Governo Regional, autor da proposta de Plano e executor deste, visto o disposto nos artigos 229º, nº1, alínea h) da Constituição, e 33º, alínea d) do Estatuto.

Quanto ao sector cooperativo, é sabido o número extra ordinário de cooperativa existentes na Região.

Nada impede uma cooperativa de se filiar numa associação comercial ou industrial, que só por distorção pode considerar-se uma associação patronal.

Desta maneira, e atendendo a que a proposta do P.S. continua a ser omissa (artigo 2º, alínea d)), quanto ao número dos representantes do sector cooperativo no Conselho Regional do Plano, cremos que a constituição ficaria respeitada e a operacionalidade ampla do controlo assegurado com a seguinte redacção que de já se avança, concretamente e construtivamente, para o artigo 7º da proposta:

"Nº1. As Propostas e Relatórios referentes ao Plano e apresentados ao Plenário da Assembleia Regional serão previamente, e por intermédio desta, levados ao conhecimento, das Assembleias Municipais e das Organizações Sindicais e das Associações Agrícolas, Industriais e Comerciais, com actividade na Região".

"Nº2. As entidades referidas no nº anterior, poderão, no exercício do seu direito de participação:

- a) .....
- b) .....

Desta maneira se assegurará, sem qualquer restrição, a participação prevista constitucionalmente, sem sobreposições que seriam afinal a consequencia de conceitos diferentes no campo da filosofia política.

8. Sobre o Título III (artigo 8º a 11º) a comissão entende que fundamental ali disposto é de manter. Parecem correctas as atribuições e as competências do DREPA que constam do artigo 8º e 9º da proposta, sugerindo-se porém as seguintes pequenas alterações:

Orgão técnico responsável pela realização de estudos de base de índole sócio-económica, e pela preparação e elaboração do Plano, designadamente pela compatibilização dos planos sectoriais, bem como pelo acompanhamento da execução daquele".

2. ....

Estas sugestões fundamentam-se no facto/<sup>de</sup> parecer desnecessário a alusão da "sua integração no Plano Nacional" em virtude de este princípio já se encontrar definido constitucionalmente e surgir aqui como mera repetição, além de textualmente nos parecer mal enquadrado. Por outro lado se entende que se deve fazer uma melhor concretização do tipo de estudo pelo qual o DREPA será responsabilizado - estudo de base -.

Artigo 9º

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Preparar esquemas de ordenamento económico-social da Região;
- e) Proceder à elaboração da proposta do Plano, incluindo as suas componentes sectoriais;
- f) Preparar em colaboração com as várias Secretarias Regionais os programas anuais de execução do Plano, acompanhar o seu cumprimento e elaborar os relatórios de execução anual e final;
- g) .....
- h) Emitir parecer sobre investimentos públicos não programados aquando da elaboração do Plano e/<sup>sobre</sup> investimentos privados cuja concretização dependa da autorização do Governo Regional, ou beneficiem de qualquer modalidade de incentivo ou vantagens, nomeadamente no que se refere à viabilidade económica dos mesmos e a sua adequação ao Plano;
- i) .....
- j) .....
- l) .....

Quanto à alínea d) é-se de parecer que a redacção agora sugerida para além de se mostrar mais correcta, em si consubstancia os princípios da proposta.

No que concerne à alínea e) a alteração é função da eliminação do artigo 16º.

malmente ser entendido no seu significado político, que não é função daquele Departamento Técnico.

Em relação à alínea h) trata-se apenas de vir a permitir uma mais clara interpretação.

A Comissão Coordenadora Intersectorial também se afigura um organismo muito útil. Dela previsivelmente resultará uma maior coesão da actividade administrativa e, conseqüentemente, uma acção de Governo mais profícua, fugindo a compartimentações sectoriais que tendem a verificar-se em qualquer nível da Administração Portuguesa.

9. O estabelecimento de um calendário para o Plano (Título IV da proposta) representa o desenvolvimento de princípios que esta Assembleia já começou a definir quando, aprovou as grandes opções para o Plano de 1978/80.

Verifica-se que a preocupação de integrar o Plano desde ao nível das autarquias que efectivamente se acham também sujeitos a planos próprios, tanto as freguesias (Lei 79/77, de 25 de Outubro, artigo 33º, alínea a)), como os municípios (Lei citada, artigo 48º, nº1, alínea e)).

O disposto no artigo 12º da proposta vai, assim, contra o artigo 44º, § 2 da Lei 79/77. Com efeito, prescrevendo este que a Sessão de Novembro é que se destina a aprovar o programa de actividades e o orçamento, é fora de dúvida que, no que toca ao programa (correspondente ao plano municipal), a proposta estabelece uma antecipação.

Não se vê nisto qualquer ofensa constitucional ou legal.

A matéria reservada à competência da Assembleia da República é a organização das autarquias locais (Constituição, artigo 167º, alínea h)). Já as atribuições e a competência das autarquias são matéria de lei, mas sim reserva de competência, pelo que a Assembleia Regional pode dispor sobre a matéria, em caso de especificidade.

Esta especificidade está fora de questão: é a própria orgânica regional do planeamento, prevista na Lei 31/77, que a impõe.

Acresce que o calendário previsto na Lei 79/77 manifestamente regulamenta o exercício de uma competência.

O dispor-se em Decreto-Regional sobre a matéria para os Açores é mais matéria regulamentar do que legislação de fundo (Constituição, artigo 229º, nº1, alínea b)).

da República se limita a aprovar as leis do Plano e do Orçamento (Constituição artigo 164º, alínea g)), bem como os relatórios de execução, anuais e a final do mesmo plano (artigo 165º, alínea e)), sendo de notar que aquela aprovação se limita as grandes opções correspondentes a cada Plano (artigo 94º, nº1), é o Governo da República quem - com base na respectiva lei - elabora o Plano (artigo 202º, alínea a)) podendo com pertinência perguntar-se como se conjuga esta elaboração e aquelas aprovações com a coordenação da elaboração destinada ao Conselho Nacional do Plano pelo artigo 94º, nº2.

Proavelmente o Conselho Nacional do Plano irá acesso-  
rar consultivamente o Governo a quando daquela elaboração.

Ora o sistema da proposta é radicalmente diferente.

Para já, está de harmonia com os artigos 22º e 33º, alínea f) do Estatuto.

O primeiro destes artigos confere competência à Assembleia Regional para aprovar o Plano (não só as grandes opções), e ao Governo Regional para elaborar "a proposta do plano", "submetendo-a à aprovação da Assembleia, dentro de prazo compatível com a sua articulação e inserção no Plano Nacional".

O mecanismo estatutário é, assim, diferente da que a Constituição estabelece para os órgãos de Soberania.

- Para estes é:
- a) Governo que propõe a lei do Plano
  - b) Assembleia da República que a aprova
  - c) Governo que, com base nesta lei, o elabora, com a assistência do Conselho Nacional do Plano.

Para as Regiões Autónomas é:

- a) Governo que prepara a proposta do Plano
- b) Assembleia Regional que a aprecia e aprova

Quer dizer: depois de aprovado pela Assembleia o Plano está pronto, ao nível regional. Articulado que seja com o Plano Nacional, nada mais tem o Governo Regional a fazer do que executá-lo.

Temos portanto que a Assembleia Regional tem muito maiores competências em matéria do Plano (da Região) do que a Assembleia da República em matéria do Plano (Nacional).

Mas se as competências são diferentes, a estrutura do plano regional corresponde, na proposta (artigo 3º, nº1) à do pla

deceu o plano (as grandes opções o que ele define, o que ele assegura e o que ele garante).

Em suma, em que consiste o mesmo plano.

A fonte deste preceito deve ter sido o artigo 4º, nº2 da Lei 31/77, que todavia diz ser o Governo (da República) quem elabora o Plano .....

O artigo 4º da proposta manda que o Governo elabore e execute o Plano. Mas o artigo 6º, nº1, manda que a Assembleia lhe aprove:

- as grandes opções
- as propostas em todos os escalões da sua estrutura.

Quer dizer: a elaboração do Plano, nos termos da proposta, é anterior à intervenção da Assembleia.

Por isso, esta Comissão entende que é mais correcta a seguinte redacção para o nº 1 do artigo 4º da proposta:

"Nº 1. A proposta do Plano será elaborada através do Departamento Regional de Estudos e Planeamento pela Presidência do Governo que orientará a actividade dos diferentes departamentos Executivos Regionais em matéria de planeamento, e acompanhará e coordenará a respectiva execução".

11. Correlativamente os artigos 15º e 16º da proposta deveriam ser considerados como elementos do artigo 4º.

O Plano tem vários escalões na sua estrutura, e parece da maior conveniência explicitá-los. O artigo 3º da proposta fá-lo, distinguindo o Plano a longo prazo, o Plano a médio prazo e o Plano anual. Esta indicação estrutural não é exaustiva, pois de outra maneira não existiria o advérbio "nomeadamente".

As próprias "grandes opções" parecem ser um elemento estrutural, a considerar preliminarmente quanto a qualquer um dos três escalões. Uma vez que é a Assembleia a aprovar todos os Planos, nada impede que as grandes opções, em cada escalão sejam introdutórias às respectivas propostas.

Qual o conteúdo de cada proposta?

Tudo o que atrás ficou dito, nomeadamente no nº 10, nos indica que ela se não pode limitar a nada que o Governo ulteriormente venha a completar.

Evidentemente que o Plano a longo prazo será forçosamente genérico, reduzindo-se a grandes opções, aos objectivos que as traduzirão com acentuado grau de generalidade, e a quantificação dos meios para os levar a efeito.



do Estatuto, como já atrás se assinalou.

A disciplina regimental é restrita à publicação do texto e ao chamado período de reflexão, seguindo-se o processo legislativo comum quanto ao resto, salvo deliberação em contrário.

Quer dizer que o Plano será apreciado como se se tratasse de uma proposta de decreto-regional sujeito a modificações a propor nos termos regimentais.

Quer dizer também que a redacção final pode competir à Assembleia, ou ao Governo, se esta o determinar. Recomenda-se, assim, a eliminação do artigo 16º da proposta.

13. O presente parecer representa uma tomada de posição em matérias fundamentais de política regional e de filosofia democrática.

Estiveram presentes na sua elaboração a necessidade de participação, levada às últimas consequências do razoavelmente possível, do Povo dos Açores, através dos seus representantes, no seu próprio processo de desenvolvimento. E a conveniência de que o Executivo, de acordo com as suas funções específicas, se subordine ao órgão representativo da Região, de cuja eleição emana.

14. Foram os seguintes os resultados das votações

Na generalidade:

A proposta do P.S.D. mereceu parecer favorável por unanimidade.

O projecto do P.S. mereceu parecer desfavorável por maioria com votos contra dos elementos do P.S. e C.D.S..

Na especialidade:

Mereceram parecer favorável por unanimidade os seguintes artigos da proposta:

1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, nº2, 9º, alíneas a), b), c), g), i), j) e l), 10º, 11º, 12º, 13º e 14º.

Propostas de alteração ao nº 1 do artigo 4º - Unanimidade.

Eliminação dos nºs 2 e 3 do artigo 4º - Unanimidade.

Proposta de Aditamento de um nº 2 ao artigo 4º - Unanimidade.

Aditamento de um novo artigo 4º A - Unanimidade.

Proposta de Alteração do nº 1 do artigo 7º - Maioria com abstenção do P.S. e C.D.S.

Proposta de Alteração do nº 2 do artigo 7º - Maioria com abstenção do C.D.S. e votos contra do P.S.

92 - Unanimidade.

Proposta de alteração das alíneas e) e h) do artigo 92 - maioria, com votos contra do P.S..

Proposta de eliminação do artigo 152 - Unanimidade.

Proposta de eliminação do artigo 162 - maioria com abstenção do C.D.S. e votos contra do P.S.

As fundamentações destas posições, regimentalmente exigidas apresentam-se seguidamente:

#### FUNDAMENTAÇÃO DO P.S.

Os dois representantes do P.S., na Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos defenderam, votando reunidos, a criação do Conselho Regional do Plano, porquanto:

1. Estabelece a Lei 31/77, de 23 de Maio a forma de participação das Regiões Autónomas na elaboração do Plano Nacional, bem como a harmonização e articulação dos Planos económicos Regionais com o Plano Nacional.

2. Na Região Autónoma dos Açores justifica-se a criação de um Conselho Regional do Plano que, agrupando representantes dos Órgãos de Governo da Região, das Autarquias Locais, das Associações Sindicais, do Sector Público, cooperativo e Privado a quem compete assegurar, a nível da Região, a intervenção das estruturas representativas das populações, informaria oportunamente o Governo Regional e a Assembleia Regional sobre os assuntos ligados ao Plano, designadamente das aspirações das populações, e pronunciar-se-ia sobre a elaboração do Plano Regional, participando no controlo da sua execução.

Artigo 42 1. A posição dos representantes do P.S., na Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos, em relação ao ponto 1, do artigo 42 foi de abstenção, votando vencidos porquanto em seu entender este ponto relaciona-se com o artigo 72 para o qual se propunham apresentar uma proposta de alteração, que ao ser aprovada, iria introduzir elementos novos em relação ao proposto pelo Governo Regional.

Artigo 72 - Os dois representantes do P.S. na Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos, votaram, vencidos, contra o artigo 72 porquanto a metodologia preconizada pela Proposta de Decreto Regional do Governo Regional, expressa nesse artigo, parece insuficiente e desvirtuadora dos princípios de uma democracia representativa, para o que apresentaram a proposta que

na Região Autónoma dos Açores justifica-se a criação de um Conselho Regional do Plano que, agrupando representantes dos órgãos de Governo da Região, das Autarquias Locais, das Associações Sindicais, do Sector Público, Cooperativo e Privado, a quem compete assegurar a nível da Região, a intervenção das estruturas representativas das populações, informaria oportunamente o Governo Regional e a Assembleia Regional sobre os assuntos ligados ao Plano designadamente das aspirações das populações, e pronunciar-se-ia sobre a elaboração do Plano Regional participando ao controlo da sua execução.

### FUNDAMENTAÇÃO DO C.D.S.

Ao dar a sua aprovação, na generalidade, à proposta de decreto-regional apresentada pelo Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, o representante do C.D.S. entendeu não dever excluir a possibilidade de idêntico procedimento quanto ao projecto de decreto-regional apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com base nos seguintes considerandos:

1. Embora não sejam absolutamente idênticas, na estrutura e nos objectivos, quer um quer outro dos documentos contém aspectos positivos.

2. Mau grado o seu maior grau de perfeição, a proposta governamental nada perderia se a sua aprovação e apreciação na generalidade tivessem em conta a aprovação, também na generalidade, do projecto de decreto-regional do Partido Socialista.

3. Sem que tal significasse uma tentativa ou proposta de "fusão" dos dois documentos - nitidamente inviável tendo em atenção o exposto na parte inicial de 1. - a aprovação dos dois documentos na generalidade talvez viesse a permitir que na proposta Governamental se inserisse um tipo de articulado do qual constasse de forma adequada, as disposições, julgadas positivas, do projecto de decreto-regional do Partido Socialista. (Por exemplo uma adaptação conveniente das atribuições do Conselho Regional do Plano, constantes do artigo 3º do projecto de decreto-lei do Grupo Parlamentar do P.S.).

4. No que concerne ao seu voto favorável quanto à proposta dos representantes do P.S. para substituição do articulado do artigo 7º da proposta governamental, a fundamentação decorre logicamente do exposto em 3.

5. A abstenção na votação da proposta de alteração aos nºs 1 e 2 do artigo 7º, da autoria dos representantes do P.S.D.,